



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13820.000360/2003-51
Recurso n° 228.040 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.629 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente VIT DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

DCOMP. RETIFICAÇÃO. ASPECTO TEMPORAL.

É incabível a retificação da DCOMP para alterar os anos-calendário de apuração dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL informados, quando o pedido é apresentado posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou as Declarações de Compensação (DComp) no período de 08/05/2003 a 26/10/2007, fls. 01/02 e 13/282, utilizando-se dos créditos informados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 296/300 e 303/307 relativos ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$28.216,52 e ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$19.628,16, ambos do ano-calendário de 2002, para compensação dos débitos ali informados.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 323/328, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido no valor de R\$8.702,82 de saldo negativo de IRPJ e R\$2.272,04 de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2002. Restou comprovada a existência de direito creditório líquido e certo passível de restituição correspondente aos pagamentos efetuados a partir da base de cálculo estimada, conforme abaixo demonstrado:

Ano-Calendário de 2002	Saldo Negativo Pleiteado – R\$	Saldo Negativo Reconhecido – R\$
IRPJ	28.216,52	8.702,82
CSLL	19.628,16	2.272,04

Cientificada em 07/12/2007, fl. 358, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 14/12/2007, fl. 359, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Esclarece que

Realmente conforme os relatórios enviados pelo SEORT, o direito creditório do ano-calendário de 2002 do IRPJ é de R\$8.702,82 (Oito mil setecentos e dois reais e oitenta e dois centavos) e a CSLL é de R\$2.272,04 (Dois mil duzentos e setenta e dois reais e quatro centavos), mas levando-se em conta que o direito creditório é de anos anteriores conforme Planilhas em anexo e os valores compensados em PER/DCOMPS no valor de R\$ 59.989,73 valores corrigidos conforme a legislação e Planilhas em anexo.

Conclui

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para fim de assim ser decidido, cancelando-se o debito fiscal reclamado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 05-27.605, de 19/11/2009, fls. 458/461: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

Somente caracteriza o surgimento de saldos negativos do imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, a hipótese em que as antecipações mensais, como o imposto de renda retido na fonte e as estimativas obrigatórias, se revelem em valor superior ao imposto e contribuição social apurados no período.

ESTIMATIVAS MENSAS. SALDOS NEGATIVOS ANTERIORES.

Os saldos negativos de imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, de períodos-base anteriores, só podem ser utilizados, posteriormente, em compensação, até o valor das estimativas mensais obrigatórias, calculadas com base na receita bruta ou em balanços de suspensão/redução, ou para quitação de eventual saldo a pagar, ao final do período de apuração. Eventuais saldos remanescentes podem ser objeto de pedido de restituição.

Notificada em 24/03/2010, fl. 463, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 23/04/2010, fls. 464/465, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e acrescenta:

IRPJ

Ocorre que nos relatórios enviados pelo SEORT, foi reconhecido somente o direito creditório do Ano Calendário de 2002 no valor de R\$8.702,82 (Oito Mil Setecentos e dois Reais e Oitenta e dois centavos), mas levando-se em conta que há direito creditório de anos anteriores pedimos para que seja observado os exercícios anteriores, no período de 1995-1996-1997-1998-1999-2000 e 2001 onde se compõe o saldo creditório real de R\$28.216,52 (Vinte e Oito Mil e Duzentos e Dezesesseis Reais e Cinquenta e Dois centavos). Sendo assim improcedente o débito cobrado, pois não foi analisado os créditos anteriores.

CSLL

Ocorre que nos relatórios enviados pelo SEORT, foi reconhecido somente o direito creditório do Ano Calendário de 2002 no valor de R\$2.272,04 (Dois Mil e Duzentos e Setenta e Dois Reais e Quatro centavos), mas levando-se em conta que há direito creditório de anos anteriores pedimos para que seja observado os exercícios anteriores, no período de 1995-1996-1997-1998-1999-2000 e 2001 onde se compõe o saldo creditório real de R\$19.628,16 (Dezenove Mil Seiscentos e Vinte e Oito Reais e Dezesesseis centavos.). Sendo assim improcedente o débito cobrado, pois não foi analisado os créditos anteriores.

Conclui

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que,

Pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente se insurge contra a não homologação da compensação argumentando que houve erro no pedido original, já que há valores a serem reconhecidos se referem aos anos-calendário de 1995 a 2001.

Para que haja direito à compensação, a Recorrente deve comprovar, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição. Por esta razão, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido (art. 2º e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 221, art. 229 e art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, RIR, de 1999).

Inicialmente cabe ressaltar que no presente processos foram examinadas as DComp do período de 08/05/2003 a 26/10/2007, fls. 01/02 e 13/282, em que foram utilizados os créditos atinente ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$28.216,52 informado na DIPJ, fls. 296/300 e ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$19.628,16 informado na DIPJ, fls. 303/307, ambos do ano-calendário de 2002. Posteriormente em 13/12/2007 a Recorrente apresentou a DIPJ Retificadora, fls. 435/445, informando o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$8.702,82 e o saldo negativo de CSLL no valor de R\$2.272,04 nos exatos termos constantes no Despacho Decisório, fls. 323/328.

A Recorrente informa em sede de manifestação de inconformidade, que os saldos remanescentes se referem a diretos creditórios dos anos-calendário de 1995 a 2001.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de

prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Sobre o aspecto temporal da possibilidade jurídica da retificação da DComp, a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que estava vigente à época da sua apresentação, fls. fls. 01/02 e 13/282, fixava:

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

[...]

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Em conformidade com a legislação de regência, a DComp não pode ser retificada caso a sua análise não mais se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Por esta razão é inadmissível a retificação da DComp, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado. Assim, é incabível a retificação da DComp para alterar os anos-calendário de apuração do créditos referentes aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL informados, quando o pedido é apresentado posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. Como a Recorrente foi cientificada do Despacho Decisório em 07/12/2007, fl. 358, e somente em 14/12/2007, fl. 359, notícia que quer alterar o ano-calendário do crédito de 2002 para 1995 a 2001, naquela ocasião não mais poderia pleitear a retificação do pedido, tendo em vista o impedimento legal pertinente ao aspecto temporal. Ademais, a compensação há que se conformar ao aspecto formal da possibilidade jurídica positivada no sentido da imprescindibilidade da apresentação da DComp, fato que não está comprovado nos presentes autos. Por conseguinte não cabe razão à Recorrente.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 13820.000360/2003-51
Acórdão n.º **1801-00.629**

S1-TE01
Fl. 492

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva